



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 07/2025

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de classificação precisamente quanto aos lances, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA** relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para instalação de iluminação pública no Parque Edson Gabriel no bairro Residencial Manuela.

Em sessão pública realizada através da plataforma eletrônica “BLL Compras”, analisadas as propostas deu-se início a etapa de lances e, em diligência efetuada para a primeira classificada (Serluz Iluminação Pública Ltda) apresentar sua proposta readequada com os documentos que comprovassem a exequibilidade no prazo concedido, restou infrutífera e, conseqüentemente sua desclassificação. Em ato contínuo, foi solicitada à segunda classificada (Araluz Iluminação Pública Ltda) para apresentar sua proposta readequada com os demais documentos solicitados, que o fez e, após análise ocorreu a aceitabilidade de sua proposta. Os documentos de habilitação foram apreciados e aprovados. E, em seguida foi declarada provisoriamente vencedora do certame a empresa Araluz Iluminação Pública Ltda).

Em seguida, abriu-se prazo para a manifestação de intenção recursal, oportunidade na qual a empresa Preluz Eletricidade e Serviços Ltda, manifestou sua intenção.

Outrossim, o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação dos memoriais fora concedido, tendo a Recorrente Preluz Eletricidade e Serviços Ltda apresentado suas razões de recurso, tempestivamente, alegando em síntese que: eventuais inconsistências durante a fase de lances, que indevidamente apresentava a mensagem de erro indicando "ausência de respeito ao intervalo mínimo" violou o princípio da isonomia e da competitividade. Juntou "prints" de tela para demonstrar que seus lances eram tempestivos e válidos. E, solicita ao final a anulação da sessão realizada em 19/08/25, com a reabertura da fase de lances em nova data, a fim de restabelecer a igualdade de condições e a competitividade entre os licitantes, tendo em vista que foi impedida de registrar seus lances em razão de erro no sistema eletrônico da BLL.

Oportunamente, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Araluz Iluminação Pública Ltda manifestado a respeito, tempestivamente, alegando que a Recorrente foi a única a reclamar de instabilidade do sistema, enquanto outras participantes melhores colocadas competiram normalmente, sem apresentar queixas sobre o funcionamento da plataforma. A ausência de provas concretas que evidenciem a falha do sistema, somada à falta de comunicação oportuna sobre o problema, compromete a argumentação da Preluz. Demonstra ainda através de jurisprudências e decisões que falhas em sistemas eletrônicos não devem prejudicar o certame, especialmente, quando não há comprovação de que o erro foi exclusivo da Administração. Ao final solicita a manutenção da validade do certame, com a reafirmação dos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência aplicável.



É o relatório.

O agente de contratação ao proferir suas decisões respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência, justamente para manter o maior número de licitantes e alcançar preços mais vantajosos.

Compete ao Agente de Contratação, meramente a formalidade de julgar o processo administrativo da licitação, tendo suas decisões embasadas nas documentações trazidas aos autos, bem como no parecer técnico sistema T.I Pró fornecido pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, obtido através de diligência.

Em que pese as alegações e pedido de anulação da sessão realizada em 19/08/25, com a reabertura da fase de lances em nova data, a fim de restabelecer a igualdade de condições e a competitividade entre os licitantes, não procede.

A sessão de abertura e lances do presente certame aconteceu em 15/08/2025 e não em 19/08/25, com 19 participantes e com o transcurso do processamento da etapa de lances normal, conforme relatório “ata de sessão – disputa” gerado pela plataforma BLL Compras com registro integral de lances e ocorrências na referida etapa (doc. anexo).

Podemos verificar que todos os lances apresentados por várias empresas participantes obedecerão o valor intermediário estipulado em Edital.

Portanto, a inconsistência relatada pela Recorrente “ausência de respeito ao intervalo mínimo”, não se trata de erro na plataforma



BLL, mas da licitante no momento de alimentar seu lance sem respeitar o intervalo mínimo previsto no item 8.8 do Edital.

Insta observar também, que os “prints” de tela do erro apresentado pela Plataforma BLL não reúne condições de leitura para concluir que a Recorrente estava respeitando o intervalo mínimo.

Outrossim, em diligência junto à BLL Compras, foi enviado e-mails (doc. anexo) relatando os fatos alegados pela Recorrente, a qual nos enviou Parecer Técnico Sistema T.I Pró (Doc. anexo) onde relata que: “após análise, verificamos que não houve qualquer instabilidade na plataforma durante a realização do certame. O sistema operou dentro da normalidade, assegurando igualdade de condições a todos os participantes, sendo observado que as tentativas de lance apresentadas pelo fornecedor não atenderam às regras, quanto à margem mínima entre os lances”.

Concluiu que a plataforma funcionou de forma estável e regular, não havendo fundamento para a alegação de falha sistêmica.

Desta forma, resta demonstrado que a Administração Pública garantiu a isonomia e a competitividade no certame, bem como o processo licitatório assegurou tratamento isonômico entre os licitantes, conforme determina o art. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021.

Os “prints” da tela contendo erros apresentados pela Recorrente estão inelegíveis e impossibilita enxergar se seus lances obedecerão o intervalo mínimo estipulado em edital. Portanto, não é suficiente para anular o certame, sendo necessário apresentar provas concretas de que a falha foi determinante para a impossibilidade de participação efetiva.

Por outro lado, a Prefeitura apresenta provas concretas que não houve falha sistêmica, que são os relatórios de lances gerado pela plataforma BLL Compras, bem como parecer técnico sistema T.I



Pró. Ambos documentos demonstram que o sistema funcionou perfeitamente durante às sessões, advertindo inclusive a Recorrente na etapa de lances que seus lances não estavam atendendo as regras editalícias, quanto à margem mínima entre lances. Com referida advertência, caberia apenas a Recorrente retificar seu lance e continuar na disputa, porém não o fez.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, este agente de contratação, apreciando as razões e contrarrazões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo não provimento no sentido de RATIFICAR o julgamento já proferido CLASSIFICANDO, HABILITANDO E DECLARANDO VENCEDORA a empresa ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, por atender as exigências editalícias e referida decisão encontrar-se respaldada na Lei Federal 14.133/21.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 04 de setembro de 2.025.


LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Agente de Contratação

**MUNICIPIO DE BIRIGUI
BIRIGUI-SP**

RELATÓRIO DE LANCES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025

Processo Administrativo Nº 117/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUCIANI GOMES
MENDONÇA PADOVAN

Data de Publicação: 31/07/2025 09:31:54

**LOTE 1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO PARQUE EDSON
GABRIEL**

15/08/2025 08:12:24	SERLUZ ILUMINACAO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	RSM ENGENHARIA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS EIRELI EPP	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	AF COMERCIO, LOCAOES E SERVICOS LTDA	VÁLIDO	120,000.00
15/08/2025 08:12:24	CONSTRUSOL CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA	VÁLIDO	126,722.30
15/08/2025 08:12:24	MILECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	VÁLIDO	126,532.68
15/08/2025 08:12:24	ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	BM ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	48.040.094 GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA	VÁLIDO	125,000.00
15/08/2025 08:12:24	GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA	VÁLIDO	127,985.69
15/08/2025 08:12:24	NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	MEIADO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	M. V. ROVERI ALVES ENGENHARIA LTDA	VÁLIDO	128,000.00
15/08/2025 08:12:24	MONTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA	VÁLIDO	128,002.32
15/08/2025 08:12:24	FVF ENGENHARIA LTDA	VÁLIDO	120,000.00
15/08/2025 08:13:04	ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	118,000.00
15/08/2025 08:13:19	GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	VÁLIDO	116,000.00
15/08/2025 08:13:27	SERLUZ ILUMINACAO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	107,988.00
15/08/2025 08:13:39	MONTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA	VÁLIDO	112,642.04
15/08/2025 08:13:49	SERLUZ ILUMINACAO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	104,388.40
15/08/2025 08:13:52	SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA	VÁLIDO	100,000.00
15/08/2025 08:14:07	GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	VÁLIDO	98,000.00
15/08/2025 08:14:33	ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	88,190.20
15/08/2025 08:14:49	SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA	VÁLIDO	92,000.00
15/08/2025 08:14:59	MEIADO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.	VÁLIDO	86,000.00
15/08/2025 08:15:16	SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	VÁLIDO	105,900.00
15/08/2025 08:15:21	48.040.094 GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA	VÁLIDO	96,000.00
15/08/2025 08:15:26	GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	VÁLIDO	84,000.00
15/08/2025 08:15:27	RSM ENGENHARIA	VÁLIDO	123,000.00
15/08/2025 08:15:36	MONTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA	VÁLIDO	110,600.00
15/08/2025 08:15:58	SERLUZ ILUMINACAO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	75,591.60
15/08/2025 08:16:19	ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	VÁLIDO	81,000.00
15/08/2025 08:17:34	M. V. ROVERI ALVES ENGENHARIA LTDA	VÁLIDO	94,000.00
15/08/2025 08:18:56	BM ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	VÁLIDO	114,000.00
15/08/2025 08:19:04	MEIADO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.	VÁLIDO	73,000.00

**MUNICIPIO DE BIRIGUI
BIRIGUI-SP**

15/08/2025 08:19:38	BM ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
VÁLIDO		102,000.00
15/08/2025 08:20:01	SERLUZ ILUMINACAO PÚBLICA LTDA	
VÁLIDO		65,692.70
15/08/2025 08:20:19	ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	
VÁLIDO		71,500.00
15/08/2025 08:20:21	RSM ENGENHARIA	
VÁLIDO		90,000.00
15/08/2025 08:21:35	MEIADO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.	
VÁLIDO		70,000.00
15/08/2025 08:22:50	SERLUZ ILUMINACAO PÚBLICA LTDA	
VÁLIDO		62,993.00
15/08/2025 08:23:37	ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	
VÁLIDO		68,700.00
15/08/2025 08:30:18	SERLUZ ILUMINACAO PÚBLICA LTDA	
VÁLIDO		58,000.00



luciani padovan <luciani.agentebirigui@gmail.com>

Concorrência Eletrônica 07 -2025

3 mensagens

luciani padovan <luciani.agentebirigui@gmail.com>
Para: atendimentoorgaos@bll.org.br

29 de agosto de 2025 às 11:41

Bom dia.

Venho na qualidade de agente de contratação da Prefeitura Municipal de Birigui, solicitar que certifique se ocorreu alguma inconsistência na plataforma BLL no dia dos lances do certame CE 07-2025, haja vista, que a empresa Preluz eletricidade e Serviços Ltda está alegando que a plataforma permitiu apenas parte dos licitantes efetivamente registrar lances e disputar a contratação.

Preciso dessa certidão o quanto antes, pois necessito responder o recurso impetrado.

Sem mais para o momento.

Luciani

Agente de Contratação.

Rhaissa Tamasiro <rhaissa.tamasiro@infoprime.net.br>
Para: luciani.agentebirigui@gmail.com

29 de agosto de 2025 às 11:59

Bom dia, Luciani!

Tudo bem?

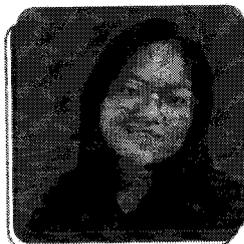
Em verificação da peça recursal, localizei os prints das tentativas de lance, porém não identifiquei o horário exato em que ele tentou ofertar esses lances, explico a importância dessa informação:

Conforme previsto na Lei 14.133/2021, em seu Art. 57, "O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta."

Sendo assim, sabe me dizer se a empresa chegou a informar para vocês o horário das tentativas das ofertas de lances para que possamos analisar se no momento da oferta havia algum lance intermediário que tenha 'barrado' o lance deste licitante?

Fico no aguardo do retorno.

Atenciosamente,

**Rhaissa Tamasiro**

Analista de Relacionamento

☎ (41) 3097-4600 ☎ (41) 3149-9300

✉ rhaissa.tamasiro@infoprime.net.br

🌐 www.bll.org.br

 Sempre com você

[Texto das mensagens anteriores oculto]

01/09/2025 10:04

Gmail - Concorrência Eletrônica 07 -2025

Luciani padovan <luciani.agentebirigui@gmail.com>

Para: Rhaissa Tamasiro <rhaissa.tamasiro@infoprime.net.br>

1 de setembro de 2025, às 10:02

Bom dia.

Em atendimento à sua solicitação, venho informar que a recorrente Preluz não informa exatamente em que momento não conseguiu dar seu lance, restringindo apenas a dizer que a Plataforma BLL alertava sobre "erro" nos lances por não estar respeitando o valor intermediário.

Através do chat, ficou registrado o início dos lances abertos às 8:12 hs, a informação da Recorrente de eventual inconsistência no sistema às 8:28:58 hs e logo após o início dos lances fechado às 8:29.

Para melhor compreensão dos fatos, recomendo acessar as razões do recurso da empresa Preluz.

Fico no aguardo da certidão solicitada anteriormente. Atenciosamente

Luciani - agente de contratação

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PARECER TÉCNICO SISTEMA T.I PRÓ

À BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL,

Ao Município de Birigui/SP.

A plataforma BLL Compras se destaca pela ampla gama de recursos desenvolvidos para simplificar e otimizar as atividades relacionadas aos processos licitatórios, atendendo tanto entidades públicas quanto fornecedores participantes. Nosso compromisso é oferecer ferramentas que assegurem a eficiência, segurança e transparência em todas as etapas realizadas em nossa plataforma.

Diante da solicitação de verificação de instabilidade, durante a disputa do processo de concorrência N° 07/2025 de Birigui/SP, segue os seguintes esclarecimentos:

Após análise, verificamos que não houve qualquer instabilidade na plataforma durante a realização do certame. O sistema operou dentro da normalidade, assegurando igualdade de condições a todos os participantes, sendo observado que as tentativas de lance apresentadas pelo fornecedor não atenderam às regras, quanto à margem mínima entre os lances.

Dessa forma, conclui-se que a plataforma funcionou de forma estável e regular, não havendo fundamento para a alegação de falha sistêmica.

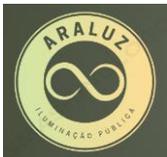
Considerando os esclarecimentos apresentados, reafirmamos nosso compromisso em manter a transparência e a confiabilidade de nossos serviços. A equipe da plataforma BLL Compras está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir e para oferecer o suporte necessário aos usuários.

Curitiba – PR, 1 de setembro de 2025

T I PRO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
LTDA:09248321000184

Assinado de forma digital por T I
PRO DESENVOLVIMENTO DE
SISTEMAS LTDA:09248321000184
Dados: 2025.09.02 11:37:08 -03'00'

T.I PRÓ – Desenvolvedora de Sistemas LTDA



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262 – JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Referente: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025 EDITAL Nº 117/2025

Objeto: “Contratação de empresa com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para instalação da iluminação pública no Parque Edson Gabriel no bairro Residencial Manuela.”

ARALUZ ILUMINACAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **49.448.647/0001-70**, sediada na **Rua Antônio Pedroso Pimentel n.º 262 – Bairro Jardim Victório Antônio de Santi II** Cidade: **ARARAQUARA** CEP: **14.808-653**, neste ato representada por sua representante legal Sr. **CARLOS AUGUSTO MARCELO CUSTÓDIO**, nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, inscrita no CPF sob o nº. **071.135.136-89**, portador da cédula de identidade nº. **62.585.269-2**, expedida pela SSP/SP, interpor RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO, APRESENTADO PELA EMPRESA PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.

I – INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Birigui, por meio deste, apresenta sua contestação ao recurso administrativo interposto pela empresa PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA, visando demonstrar a improcedência das alegações apresentadas, reafirmando a legalidade e a legitimidade do processo licitatório em questão.

II - FALTA DE PROVAS CONCRETAS

A PRELUZ alega que não conseguiu registrar seus lances devido a falhas no sistema eletrônico da plataforma BLL. Contudo, a empresa foi a única a reclamar de instabilidade do sistema, enquanto outras participantes, como, MEIADO

ARALUZ ILUMINACAO PUBLICA LTDA

RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262 – JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II
Araraquara/SP

CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117



Engenharia e Serviços LTDA, GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, RSM ENGENHARIA, SANCHES ELETRIFICAÇÃO LTDA, e outras empresas melhores colocada que a empresa PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA., competiram normalmente, sem apresentar queixas sobre o funcionamento da plataforma.

A simples apresentação de "prints" de tela não é suficiente para validar a alegação, pois essas evidências podem ser suscetíveis a manipulações e não garantem a veracidade dos fatos alegados. A falta de documentação que comprove a comunicação formal com a BLL sobre as falhas enfraquece ainda mais sua argumentação.

III - LEGISLAÇÃO VIGENTE E O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve garantir a isonomia e a competitividade no certame. No entanto, a responsabilidade de demonstrar que sua participação foi prejudicada recai sobre a licitante. A ausência de provas concretas que evidenciem a falha do sistema, somada à falta de comunicação oportuna sobre o problema, compromete a argumentação da PRELUZ.

O **Art. 11**, inciso II, da mesma lei, estabelece que a Administração deve assegurar a justa competição, mas isso não implica que ela deva responder por falhas técnicas que não são atribuíveis à sua atuação.

IV - JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES CONTRÁRIAS

A jurisprudência tem sido clara em relação a casos semelhantes. O **Tribunal de Contas da União** e o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** decidiram que falhas em sistemas eletrônicos não devem prejudicar o certame, especialmente quando não há comprovação de que o erro foi exclusivo da Administração. Como afirmado em decisões do TRF-1:

“A instabilidade do sistema eletrônico não pode, por si só, justificar a exclusão de licitante que se mostrou regularmente habilitado e que não deu causa ao problema técnico” (TRF-1, REOMS: 10017474820204013800).

Acórdão nº 1.102/2016 – Plenário do TCU

Nesse acórdão, o TCU decidiu que:

“em casos onde licitantes alegam falhas no sistema eletrônico durante o processo licitatório, é de responsabilidade do licitante comprovar que sua participação foi prejudicada devido a problemas técnicos. A decisão ressaltou que a mera alegação de erro não é suficiente para anular o certame, sendo necessário apresentar provas concretas de que a falha foi determinante para



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262 – JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

a impossibilidade de participação efetiva.”

Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Decisão nº 004/2018

Nesta decisão, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo deliberou que:

"A mera alegação de falhas em sistemas eletrônicos não é suficiente para justificar a anulação de um certame licitatório. É imprescindível que o licitante apresente provas concretas de que as falhas técnicas impactaram sua capacidade de participar do processo de forma justa."

Essas decisões enfatizam que, na ausência de evidências robustas que demonstrem que a falha do sistema prejudicou a participação do licitante, a Administração Pública deve manter a regularidade do certame, garantindo a continuidade e a lisura do processo licitatório.

Esses entendimentos reforçam a posição de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada por falhas em sistemas eletrônicos se não houver prova de que tais falhas impactaram diretamente a participação do licitante, o que se aplica ao caso da PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.

V - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Segundo a reclamação da empresa PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA., a falha no sistema da BLL não apenas prejudicou a PRELUZ, mas também afetou a lisura do certame, comprometendo a competitividade e a isonomia.

O **Art. 11**, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

É importante destacar que a PRELUZ, ao ser a única a reclamar de instabilidade, se posiciona como um "mal perdedor", o que vai contra a ética e a integridade esperadas de um participante de licitação. Com a alegação que a condução da fase de lances da Concorrência Eletrônica nº 07/2025, conforme relatado, foi viciada, uma vez que a empresa recorrente foi impedida de participar efetivamente do certame devido a falhas no sistema.

Os juristas **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** e **Celso Antônio Bandeira de Mello** corroboram essa análise ao afirmar que:

"a publicidade e a transparência são essenciais para garantir a igualdade de condições no processo licitatório, e que falhas na plataforma não podem ser responsabilizadas ao licitante."



VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência em todas as contratações e espera que a presente contestação contribua para a correta apreciação do recurso interposto, garantindo que todos os licitantes tenham oportunidades justas e equitativas em futuras concorrências.

Princípio da Continuidade do Serviço Público: É fundamental destacar que a manutenção da integridade do processo licitatório é essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos. A anulação de um certame, sem evidências concretas de irregularidades, pode causar atrasos significativos na execução de obras e serviços, prejudicando a população.

Responsabilidade da Administração: A Administração Pública, ao organizar licitações, deve garantir o funcionamento adequado do sistema, mas não pode ser responsabilizada por falhas que não são atribuíveis a sua gestão. A jurisprudência tem reforçado que a responsabilidade de garantir a participação adequada recai também sobre os licitantes.

Ética e Responsabilidade nas Licitações: É importante que as empresas participantes mantenham uma postura ética e responsável durante o processo licitatório. A utilização de alegações infundadas ou a tentativa de deslegitimar o certame pode prejudicar a credibilidade do processo, afetando não apenas a Administração, mas o setor como um todo.

Oportunidade de Correção: A legislação prevê mecanismos para a resolução de conflitos e a correção de falhas nos processos licitatórios. A PRELUZ poderia ter buscado soluções junto à plataforma BLL durante o certame, ao invés de esperar o resultado final para apresentar um recurso.

Impacto na Competitividade: A manutenção da decisão que declara a empresa ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. como vencedora reforça a competitividade e a integridade do mercado, garantindo que as empresas que realmente competem em condições iguais sejam reconhecidas e contratadas.

VII - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A rejeição do recurso administrativo interposto pela PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a ARARLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 07/2025.
2. A manutenção da validade do certame, com a reafirmação dos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, em

ARALUZ ILUMINACAO PUBLICA LTDA

RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262 – JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II
Araraquara/SP

CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262 – JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência aplicável.

3. Em caso de não acolhimento dos pedidos, que o recurso seja apreciado por instância superior, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, assegurando a legalidade e a transparência do processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araraquara 25 de agosto de 2025.

Carlos Augusto Marcelo Custódio
CPF: 071.135.136-89 - RG: 68.585.269-2 SSP/SP

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 07/2025
Edital nº 117/2025

PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 20.596.400/0001-19, com sede na Avenida Olívio Commar, nº 4008, Sala 03, Jardim Residencial Noroeste, no município de Votuporanga/SP, CEP 15.506-106, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos por *DENIS CANTÓIA FIGUEIREDO*, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 42.502.206-7 SSP/SP e do CPF/MF 334.506.578-95, com mesmo endereço comercial da empresa, vem, com o devido acato, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO(A) JULGADOR(A),

Diante da r. decisão do Ilustríssimo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Birigui, que declarou a empresa *SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA* como vencedora do certame referente à Concorrência Eletrônica nº 07/2025, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o edital e com a legislação aplicável, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I

Dos Fatos

Visando a participação em processos licitatórios, a empresa *PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA* tomou conhecimento do edital de Concorrência nº 07/2025, na modalidade eletrônica, modo de disputa aberto e do tipo menor preço.

O certame tinha por objeto a contratação de empresa com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para instalação da iluminação pública no Parque Edson Gabriel, no bairro Residencial Manuela, no Município de Birigui/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em 15 de agosto de 2025, às 8h30min, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio deram início à sessão pública, a qual continuou no dia 18 e encerrou-se no dia 19 de agosto. Na fase de lances, a empresa *PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA*, embora regularmente habilitada para participar, não conseguiu registrar seus lances em razão de falhas no sistema eletrônico da plataforma BLL, que indevidamente apresentava a mensagem de erro indicando ausência de respeito ao intervalo mínimo, quando na realidade os lances observavam as regras editalícias.

Como prova da inconsistência, a empresa realizou capturas de tela (*prints*), que demonstram que seus lances eram tempestivos e válidos, mas mesmo assim não foram aceitos pelo sistema. O fato foi prontamente comunicado ao Agente de Contratação, que respondeu, nos autos da sessão, que a empresa deveria resolver a situação diretamente com a BLL, limitando-se a informar que, para a Prefeitura, os lances estavam acontecendo normalmente.

Diante dessa circunstância, a sessão prosseguiu de forma viciada e, ao final, foi declarada vencedora a empresa *SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA*, em flagrante violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que a *PRELUZ* foi impedida de ofertar seus lances por falha técnica alheia à sua vontade.

Em razão disso, não resta alternativa à Recorrente senão interpor o presente Recurso Administrativo, para que a decisão seja revista e determinada a anulação da sessão de lances, com o devido agendamento de nova data, a fim de garantir a observância ao edital e à legislação pátria.

II

Da Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, dado que a decisão que declarou vencedora a empresa *SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA*, bem como abriu prazo para apresentação de recursos, ocorreu no dia 19 de agosto de 2025, quando foi encerrada a sessão pública, conforme registrado no sistema eletrônico oficial.

Assim, como se pode constatar pelo Item 12 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025, mais especificamente no subitem 12.1.1, a licitante, uma vez tendo manifestado intenção recursal, terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões.

Desta forma, resta claro que o presente Recurso Administrativo é integralmente tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo recursal previsto no edital e em consonância com o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III

Da Violação ao Princípio da Competitividade e da Isonomia em razão de falhas no sistema da BLL

Cumprido destacar, de início, que a licitação é o procedimento administrativo destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, entretanto, a condução da fase de lances da Concorrência Eletrônica nº 07/2025, promovida pelo Município de Birigui/SP, restou eivada de vício insanável, uma vez que a empresa recorrente, *PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA*, ainda que regularmente habilitada e apta a disputar o certame, não conseguiu registrar seus lances em razão de falha do sistema eletrônico mantido pela empresa *BLL Compras*.

Como se comprova pelos registros de tela (*prints*) acostados, toda tentativa de lançar valores foi frustrada pela mensagem de erro emitida pela plataforma, que alegava descumprimento do intervalo mínimo entre os lances, ainda que o valor informado respeitasse integralmente as regras editalícias, conforme vê-se:



Imediatamente, a recorrente comunicou o fato ao Agente de Contratação, por meio do próprio chat da sessão pública, sendo a resposta oficial de que a questão deveria ser tratada junto à empresa responsável pela plataforma BLL, conforme registrado em ata. Em outras palavras, a Administração reconheceu a ocorrência da falha técnica, mas transferiu à licitante o ônus de solucionar, em pleno curso da disputa, problema alheio à sua esfera de responsabilidade, como se verifica:

15/08/2025 08:28:58 MENSAGEM PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS EIRELI EPP (PARTICIPANTE)
Sr. Pregoeiro, o sistema esta inconsistente, não conseguimos efetuar nenhum lance desde o inicio da seção. Mesmo respeitando o valor mínimo entre os lances.

15/08/2025 08:30:11 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PARA PARTICIPANTE 831: Bom dia. Este tipo de problema precisa ser resolvido com a BLL.

15/08/2025 08:30:44 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PARA PARTICIPANTE 831: Para a Prefeitura os lances estão acontecendo normalmente.

Ocorre que, nos termos do art. 11 da lei 14.133/21:

Art. 11- O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ademais, o art. 5º da mesma lei elenca os princípios que regem as contratações públicas, entre eles igualdade, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, todos violados quando uma falha do sistema impede que licitante apta registre lances.

Por sua vez, o art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a licitação deve compreender a fase de apresentação de propostas e lances, quando for o caso, o que evidencia a necessidade de assegurar a efetiva disputa entre as licitantes. Nesse mesmo sentido, o § 2º do referido artigo estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, o que reforça a responsabilidade da Administração em garantir o funcionamento adequado do sistema por ela escolhido.

Ao permitir que apenas parte dos licitantes pudesse efetivamente registrar lances e disputar a contratação, houve flagrante violação ao princípio da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021), bem como ao princípio da competitividade do certame (arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021). Tal circunstância comprometeu a lisura da disputa e tornou ilegítima a decisão que declarou vencedora a empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Não bastasse, o próprio edital previa que todas as disputas se dariam por meio da plataforma eletrônica, sendo dever do ente promotor assegurar o regular funcionamento do sistema. A falha técnica, portanto, não pode ser imputada à recorrente, mas sim ao meio eletrônico escolhido pela Administração, cuja responsabilidade é inafastável, à luz dos arts. da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade.

A jurisprudência pátria tem reconhecido de forma reiterada que falhas ou instabilidades em sistemas eletrônicos de licitação não podem prejudicar a participação de empresas que não deram causa ao problema.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre processo licitatório, na qual a segurança foi deferida para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento licitatório 797433, desconsiderando-se os documentos relativos à proposta substituída e analisando-se os posteriormente juntados pela impetrante. (...) 4. **Esta Corte tem entendido que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades** (...) (TRF-1 -REOMS: 10017474820204013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/02/2021 PAG PJe 22/02/2021 PAG)*

No mesmo sentido, a 5ª Turma do TRF-1 concluiu que:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO DA INSTABILIDADE DO SISTEMA DE LICITAÇÃO DA CAIXA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, as **regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de***

concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a proposta mais vantajosa. II Demonstrado, nos autos, a instabilidade do sistema de licitações da Caixa, que impediu as impetrantes de apresentarem a proposta e toda a documentação relativa à habilitação no certame licitatório, dentro do prazo estabelecido; não se afigura legítimo que sejam excluídas do procedimento licitatório, não merecendo reparos a sentença monocrática. III Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 10239217820204013500, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/07/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/07/2021 PAG PJe 09/07/2021 PAG)

Tais precedentes deixam claro que a Administração Pública não pode transferir ao licitante o ônus de suportar prejuízos advindos de falhas do sistema eletrônico por ela própria eleito para conduzir o certame.

Logo, restando comprovado que a empresa recorrente foi impedida de registrar seus lances em razão de erro do sistema eletrônico da BLL, é imperiosa a anulação da sessão realizada em 19/08/2025, com a reabertura da fase de lances em nova data, a fim de restabelecer a igualdade de condições e a competitividade entre os licitantes.

Diante disso, resta configurada grave ofensa não apenas ao edital, mas à legislação licitatória e aos princípios que norteiam o certame e a jurisprudência pátria. A manutenção da decisão que proclamou vencedora a licitante *SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA*, sem assegurar igualdade de condições a todos os participantes, acarreta nulidade absoluta da sessão de disputa.

Portanto, impõe-se a anulação das sessões realizadas nos dias 15/08/2025 e 19/08/2025, com a reabertura da fase de lances em nova data, garantindo-se a todos os licitantes o pleno exercício do direito de participação em igualdade de condições, como determina a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

IV

Dos Pedidos e Requerimentos

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, É ESTE PARA REQUERER DE VOSSA SENHORIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO NOS TERMOS DO EDITAL E DOCUMENTOS PUBLICADOS PARA O PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, QUE RECEBA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA A FINALIDADE DE DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/08/2025 ADIADA PARA O DIA 18/08/2025 E FINALIZADA NO DIA 19/08/2025, DIANTE DA FALHA DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE IMPEDIU A EMPRESA *PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA* DE REGISTRAR SEUS LANCES, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DA FASE DE DISPUTA DE LANCES EM NOVA DATA, ASSEGURANDO-SE PLENA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE TODOS OS LICITANTES, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Requer, por fim, que em eventual não acolhimento dos requerimentos formulados, o presente recurso seja apreciado por instância superior, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, de modo a rever a decisão que declarou vencedora a empresa *SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA* e assegurar a adoção das medidas necessárias para restabelecer a legalidade, a competitividade e a isonomia no presente certame.

Termos em que,
A. Deferimento.

Votuporanga/SP, 22 de agosto de 2025.

PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA
(Assinado digitalmente pelo representante legal)